



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 242, DE 2010

Veda a imposição, pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (telefonia celular), de prazo de validade para os créditos dos planos de serviço pré-pagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validade dos créditos dos planos de serviço pré-pagos de telefone celular.

Art. 2º Os créditos dos planos de Serviço Móvel Pessoal da modalidade pré-paga não serão objeto de limitação quanto a seu prazo de validade, podendo ser acumulados para fruição por tempo indeterminado.

Art. 3º As penalidades pelo não cumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel celular, no Brasil, já ultrapassou a marca de 187 milhões de usuários e atingiu a densidade de 96,83 acessos por 100 habitantes, em muito superior à densidade do telefone fixo em todas as unidades da Federação.

Isso evidencia que o telefone celular tornou-se um serviço público essencial e indispensável no Brasil. Nesse universo, o serviço de telefonia celular na modalidade pré-paga representa 82,22% do total de acessos, contra 17,78% da modalidade pós-paga.

Em que pese a relevância social e econômica do serviço, as operadoras de telefonia celular estipulam, com base em regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), prazos máximos para utilização dos créditos adquiridos por seus clientes dos planos pré-pagos.

Entendemos que essa prática comercial é extremamente desvantajosa para os consumidores. Muitas vezes ela implica prejuízos financeiros para o usuário, uma vez que ele acaba por não utilizar um serviço contratado e pago antecipadamente. Adicionalmente, o estabelecimento de prazo de validade para os créditos pode redundar em uma imposição de consumo, tendo em vista que muitas vezes o consumidor realiza chamadas pelo simples motivo de seus créditos estarem próximo do fim da validade, e não por uma real necessidade de utilização dos serviços de telefonia móvel.

Não podemos deixar de mencionar, por outro lado, que há uma transferência de recursos indevida para as operadoras de telefonia celular, que recebem pela prestação de um serviço e, caso o consumidor não o utilize no prazo estipulado, não são mais obrigadas a prestá-lo.

Exatamente por esse motivo, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei que tem por objetivo extinguir os prazos de caducidade dos créditos de telefonia pré-paga. Tendo em vista que as regulamentações da Anatel permitem esse tipo de prática deletéria para os consumidores, faz-se necessária a aprovação de uma norma legal com o objetivo de corrigi-la.

Estamos certos de que, com essa iniciativa, serão geradas condições mais justas de comercialização desse serviço, o que beneficiaria sobremaneira os consumidores.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI**DAS SANÇÕES****Capítulo I****Das Sanções Administrativas**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: [\(Vide Lei nº 11.974, de 2009\)](#)

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofreqüência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Capítulo II

Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofreqüência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura, e, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 29/09/2010.